


Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Eliane Sinhasique

INDICAÇÃO N. 4 DE 11 DE 2 DE 2015.

A Sae. Executiva
Fone: 9932134072 - 9932134073
11. 2. 2015
P. Eliane

Indico à Mesa Diretora com fulcro no art. 169, da Resolução n. 86/90 do Regimento Interno desta Casa, que seja endereçado expediente ao Exmo Senhor Governador do Estado no sentido de viabilizar estudo e consequente envio a esta Casa Legislativa, do anteprojeto de lei, em anexo, cuja ementa: **“Dispõe sobre a criação da Escola Pública de Formação e Capacitação de Condutores de Veículos Automotores, no âmbito do Estado do Acre, e dá outras providências”**.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,
05 de fevereiro de 2015.


Deputada ELIANE SINHASIQUE
Partido Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

Anteprojeto de Lei n. _____ 2015.

“Dispõe sobre a criação da Escola Pública de Formação e Capacitação de Condutores de Veículos Automotores, no âmbito do Estado do Acre, e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

Faço saber que o Poder Legislativo do Estado do Acre decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre – DETRAN/AC, a Escola Pública de Formação e Capacitação de Condutores de Veículos Automotores, com objetivo de atender a população de comprovada baixa renda.

§ 1º A unidade criada por este artigo tem o nível hierárquico de Divisão Técnica e integra a estrutura do DETRAN/AC.

§ 2º A estrutura e organização da escola deve atender às disposições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º Somente farão jus aos benefícios desta Lei os cidadãos cuja renda seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que atendam os seguintes critérios:

- I. comprovar domicílio no Estado do Acre, há pelo menos 01 ano;

II. inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Parágrafo único. Não farão jus aos benefícios desta Lei os cidadãos que cometem crime de lesão corporal culposa ou dolosa no trânsito, bem como embriagues ao volante e participação em competição não autorizada, conhecida como “racha”.

Art. 3º A Escola Pública de Formação e Capacitação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Acre formará condutores somente nas categorias A e B.

Art. 4º A Escola Pública de Formação e Capacitação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Acre, tem como objetivo principal a preparação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na jurisdição do Estado do Acre, nas seguintes disciplinas:

- I. legislação de Trânsito;
- II. direção defensiva;
- III. noções de primeiros socorros;
- IV. noções de proteção e respeito ao meio ambiente e de convívio social no trânsito;
- V. noções de sobre funcionamento de veículos de duas ou mais rodas;
- VI. educação para a segurança no trânsito.

Parágrafo único. A estrutura curricular, carga horária por matéria e especificações obedecerão às normas especificadas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, podendo ainda ser definidas por ocasião da regulamentação desta Lei.

Art. 5º Os recursos para a manutenção da Escola Pública de Formação e Capacitação de Condutores de Veículos Automotores serão provenientes da arrecadação prevista no artigo 320, da Lei 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,
05 de fevereiro de 2015.


Deputada ELIANE SINHASIQUE

Partido Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

JUSTIFICATIVA

A proposição indicadatem por objetivo principal a criação da Escola Pública de Formação e Capacitação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Acre, que atenderá, exclusivamente, aos cidadãos reconhecidamente carentes.

Frise-se que a criação de tal Escola de Trânsito é assegurada pelo Código de Trânsito Brasileiro, Artigo 74 e parágrafo 2º que reza: “Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN”.

Na mesma sintonia, o Código de Trânsito Brasileiro diz no artigo 320 que: “A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”.

Insta ressaltar, ainda, que de acordo com o portal da transparência do Estado do Acre, o DETRAN/AC arrecadou com multas no ano de 2014 o equivalente a R\$11.984.024,44, vê-se, portanto, que há recursos suficientes para implementação da presente indicação.

Hoje as Escolas Públicas de Trânsito são uma realidade em várias cidades do Brasil, inclusive em todos os Estados da região Norte, com exceção do Estado do Acre.

É dever do Poder Executivo melhorar a vida dos cidadãos de baixa renda, cumprindo, dessa forma, o dever de inclusão social e de garantia dos direitos sociais fundamentais da população.



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Eliane Sinhasique

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,
05 de fevereiro de 2015.

Deputada ELIANE SINHASIQUE

Partido Movimento Democrático Brasileiro – PMDB